



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**LEI Nº 1.445, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária 2020 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL**

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal – CF/88, c/c o art. 103, § 2º, da Lei Orgânica Municipal/90, são estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município; e
- VII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As prioridades e metas da administração municipal são aquelas constantes nos Anexos I a XII desta Lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária Anual – LOA para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo II desta Lei, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar, diminuir ou alterar as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. O Anexo de Prioridades e Metas conterà, no que couber, o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º. Havendo variação da receita, positiva ou negativa em relação à meta estipulada, a meta da despesa poderá ser ajustada, automaticamente, em função do resultado primário definido.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante Decreto, o anexo I – Prioridades e Metas, no que diz respeito:



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

- I – A ampliação ou diminuição das metas físicas e financeiras propostas;
- II – A adequação da denominação dos programas, das ações, do produto e da unidade de medida;
- III – A transferência de ações entre programas.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e Fundos e será elaborado em consonância com a estrutura organizacional do Município.

Parágrafo único. Os Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, Desenvolvimento Rural - FUMDERURAL, Habitacional – FRH, da Infância e Adolescência - FIA, Fundo Municipal de Saneamento Básico e Fundo do Meio Ambiente serão contabilizados como Unidades Orçamentárias, dentro do orçamento da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. A LOA evidenciará, para cada unidade gestora, a receita por rubrica e a despesa por programa, função, sub função, programa, projeto, atividade ou operação especial e, quanto a sua natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupos de natureza e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as normas e Anexos da legislação vigente.

§ 1º. Os Fundos Municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando, em destaque, as receitas e despesas a eles vinculadas.

§ 2º. O QDD poderá ser detalhado em nível de modalidade e alterado por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. A mensagem que encaminhar o projeto da LOA será apresentada na forma da Lei nº 4.320/64.

**CAPÍTULO III**  
**DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO**  
**DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 6º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da LOA para 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 7º. Os estudos para definição do orçamento da receita para 2020 deverão contemplar as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita dos últimos



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

três exercícios.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, poderão os demonstrativos de receitas e despesas constantes nos Anexos I e II desta Lei, ser atualizados quando da elaboração da LOA.

Art. 8º Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos”, e “inversões financeiras”.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

Art. 9º. A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado fica condicionada à observância das exigências da LC nº 101/2000.

Art. 10. Constituem riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas os consignados no Anexo III desta Lei.

§ 1º. Em caso de ocorrência de riscos fiscais, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro de 2019 ou dos anos anteriores.

§ 2º. Sendo esses recursos insuficientes, o Executivo encaminhará projeto de lei propondo anulação de recursos alocados para outras despesas correntes e investimentos, desde que não vinculados ou comprometidos.

Art. 11. O orçamento para o exercício de 2020 conterà Reserva de Contingência de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, destinada a atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por passivo contingente, situações futuras que poderão constituir prováveis obrigações ou despesas para o Município, tais como: sentenças judiciais ou trabalhistas, estados de emergência ou de calamidade pública e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá o desdobramento da receita em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, em até trinta dias da publicação da LOA.

Art. 13. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, poderão ser executados à medida do ingresso dos recursos.

Art. 14. As renúncias de receita estimadas para o exercício de 2020 não serão



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

consideradas para efeito da previsão da receita.

Art. 15. A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará preferencialmente aquelas sem fins lucrativos, de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, desportivo, cooperativo, associativo, filantrópico e outros, e dependerá de autorização em lei específica, e somente serão concedidos os recursos que cumprem as exigências e regras da legislação em vigor, em especial a Lei Federal de nº 13.019/2014 e alterações.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas, na forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do sistema de controle interno, nos termos estabelecidos e demais legislação aplicável.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade, bem como dos editais de processos seletivos e concurso público.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 17. Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras e para etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 18. A realização de despesas de competência de outros entes da federação só será assumida quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na LOA.

Art. 19. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços correntes.

Art. 20. O Executivo está autorizado, mediante Decreto, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64, abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 1/3 (um terço) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:

- I – o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;
- II – a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas;
- III – superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo único. Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 21. Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante Decreto, a remanejar ou transferir dotações de uma modalidade de aplicação para outra, dentro de cada Projeto, Atividade



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

ou Operações Especiais.

Art. 22. Os recursos oriundos de convênios, operações de crédito e outros, não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Durante a execução orçamentária de 2020, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial.

Art. 24. O controle de que trata os arts. 4º, I, “e” e 50, § 3º, da LRF será desenvolvido de forma a apurar os custos e a avaliar os resultados dos programas financiados com recursos da LOA.

Art. 25. A Assessoria Jurídica diligenciará junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal, sem prejuízo do envio da relação de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes nos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020 conforme determina o art. 100, § 1º, da CF/88, discriminada por entidade da administração, especificando:

- I – número da ação originária;
- II – número do precatório;
- III – tipo de causa julgada;
- IV – data da notificação do despacho do Presidente do Tribunal;
- V – nome do beneficiário; e
- VI – valor do precatório a ser pago.

Art. 26. Somente se incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – comprovação de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.

Art. 27. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública direta e a Secretaria de Administração e Finanças submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações pertinentes.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 28. Obedecidos aos limites da Resolução nº 43/2001 e alterações posteriores do



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

Senado Federal, o Município poderá realizar operações de crédito em 2020 e conceder garantias em operação de crédito, observados o art. 167, II, da CF/88 e os arts. 31 a 43 da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas operações de crédito para financiamento de despesas correntes, quando permitidas em normas federais.

Art. 29. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica, restando, no momento da autorização, automaticamente acrescida a meta fiscal correspondente à dívida fundada e aos resultados primário e nominal, se for o caso.

Art. 30. Ultrapassado o limite de endividamento, o Poder Executivo adotará as medidas definidas no art. 33, § 1º, da LC nº 101/2000.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DESPESA DE PESSOAL**

Art. 31. Para fins do art. 169 da CF/88, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive Autarquia e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo poder público, observadas as exigências constitucionais e os limites de despesas da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. Fica autorizada, nos termos da Lei Complementar nº 050, de 10 de janeiro de 2003, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, da Autarquia e Fundações Públicas Municipais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 32. Fica autorizada a cessão de servidores com ônus para o Município, a órgãos da administração direta e indireta dos Governos Federal e Estadual, Poder Judiciário, bem como entidades de classe.

Art. 33. No exercício de 2020, a realização de serviço em horário extraordinário, quando a despesa houver extrapolado o limite prudencial, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do titular da área executora, ouvido o(a) Secretário(a) de Administração e Finanças.

Art. 34. Em caso de superação do limite prudencial de despesa de pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão as medidas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da CF/88 e nos arts. 22 e 23 da LC nº 101/2000.

Art. 35. Para efeito desta Lei, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º, da LC nº 101/2000, a contratação de mão-de-obra para execução de funções e atividades finalísticas do ente, para as quais haja correspondência com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Lindóia do Sul, ainda, atividades próprias da administração municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, não será registrada no elemento “34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, devendo ser classificada no elemento de despesa correspondente.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 36. O Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais e/ou econômicos de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo, nestes casos, ser considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme disposto no art. 14 da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. O desconto para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Contribuição de Melhoria em cota única, bem como as condições de parcelamento, observará a previsão do Código Tributário Municipal.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados na forma da lei, não se constituindo em renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da LC nº 101/2000.

Art. 38. A lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, na forma do art. 14, II, da LC nº 101/2000, somente entrará em vigor após a anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Parágrafo único. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, até o limite da estimativa específica constante no Anexo II desta Lei, será considerada na estimativa da receita da LOA, de modo a não afetar as metas fiscais, na forma do art. 14, I, da LC nº 101/2000.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

Art. 40. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Art. 41. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, a todos os dados disponíveis no Poder Executivo.

Art. 42. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta original, enquanto não concluído o processo legislativo.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os equipamentos e materiais permanentes inservíveis e antieconômicos, devendo o produto da alienação ser aplicado em despesas de capital.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá a relação dos bens com os respectivos códigos patrimoniais que serão objeto de alienação.

Art. 45. O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar termos de colaboração e de fomento e acordos de cooperação com as entidades definidas no art. 15 da presente Lei, e convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e no § 2º do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com o Poder Judiciário, de qualquer instância, seja Federal ou Estadual, podendo assumir encargos que não sejam de competência municipal.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lindóia do Sul, 09 de outubro de 2019

**GENIR LOLI**  
**Prefeito Municipal**

Para publicação no DOM/SC.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Antonio Carlos Vicente  
Fiscal de Tributos e Postura





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**ANEXO III**

**METAS FISCAIS – RESULTADO NOMINAL**

Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

ESPECIFICAÇÃO	R\$	R\$	R\$	R\$
	2019	2020	2021	2022
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>82.000,00</b>	<b>372.000,00</b>	<b>1.260.000,00</b>	<b>1.050.000,00</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>800.000,00</b>	<b>300.000,00</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>700.000,00</b>
Ativo Disponível	1.300.000,00	700.000,00	1.300.000,00	1.000.000,00
(-) Restos a Pagar Processados	500.000,00	400.000,00	300.000,00	300.000,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)</b>	<b>-718.000,00</b>	<b>72.000,00</b>	<b>-260.000,00</b>	<b>-350.000,00</b>
Receita de Privatizações (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos Reconhecidos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)</b>	<b>-718.000,00</b>	<b>72.000,00</b>	<b>-260.000,00</b>	<b>-350.000,00</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>		<b>790.000,00</b>	<b>-332.000,00</b>	<b>-90.000,00</b>

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO**

1. Os dados sobre o saldo da dívida consolidada foram projetados considerando o estoque da dívida, contratada e a contratar, menos as amortizações programadas.
2. No ativo financeiro, não foram considerados os recursos do Fundo de Assistência Médica, em razão da sua finalidade específica de pagamento de despesas médicas a servidores.

**GENIR LOLI**  
Prefeito Municipal

**FERNANDA ZAMPROGNA**  
Secretária de Administração e Finanças

**GENECI DELLAI**  
Contadora CRC 16.795/O-0



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**ANEXO IV**

**METAS FISCAIS – RESULTADO PRIMÁRIO**

Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

ESPECIFICAÇÃO	R\$	R\$	R\$
	2020	2021	2022
Receitas Correntes (I)	21.859.670,00	22.799.921,00	23.539.831,00
(-) Aplicações Financeiras (II)	121.340,00	123.200,00	126.000,00
<b>Receitas Fiscais Correntes III = (I-II)</b>	<b>21.738.330,00</b>	<b>22.676.721,00</b>	<b>23.413.831,00</b>
Receitas de Capital (IV)	61.600,00	65.000,00	70.000,00
(-) Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização de Empréstimo (VI)	45.000,00	46.000,00	47.000,00
(-) Alienação de Ativos (VII)	16.600,00	19.000,00	23.000,00
<b>Receita Fiscais de Capital VIII=(IV-V-VI-VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX)<sup>1</sup> = (III+VIII)</b>	<b>21.738.330,00</b>	<b>22.676.721,00</b>	<b>23.413.831,00</b>
Despesas Correntes (X) <sup>2</sup>	21.929.670,00	22.375.301,00	23.763.631,00
(-) Juros e Encargos da Dívida (XI)	18.000,0	19.040,00	20.100,00
<b>Despesas Fiscais Correntes (XII) = (X-XI)</b>	<b>21.911.670,00</b>	<b>22.356.261,00</b>	<b>23.743.531,00</b>
Despesas de Capital (XIII)	889.600,00	906.620,00	973.000,00
(-) Amortização da Dívida (XIV)	16.000,0	16.040,00	16.100,00
<b>Despesas Fiscais de Capital (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>873.600,00</b>	<b>890.580,00</b>	<b>956.900,00</b>
Reserva de Contingência (XVI)	2.000,00	3.000,00	3.200,00
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVII)</b>	<b>22.787.270,00</b>	<b>23.249.841,00</b>	<b>24.703.631,00</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>-1.048.940,00</b>	<b>-573.120,00</b>	<b>-1.289.800,00</b>

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO**

1. Os dados da receita foram extraídos das metas fiscais de receitas, deduzidas as contribuições para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

2. Os dados de despesas foram extraídos das metas fiscais de despesas, acrescidos do superávit financeiro previsto para os exercícios: 2019 de R\$ 800.000,00, 2020 de R\$ 300.000,00 e 2021 de R\$ 1.000.000,00, que serão utilizados na execução da despesa dos exercícios de 2020 a 2022, respectivamente.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**GENIR LOLI**  
Prefeito Municipal

**FERNANDA ZAMPROGNA**  
Secretária de Administração e Finanças

**GENECI DELLAI**  
Contadora CRC 16.795/O-0



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**ANEXO V**

**METAS FISCAIS – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>EXERCÍCIOS (SALDOS)</b>		
	<b>2020 – R\$</b>	<b>2021 – R\$</b>	<b>2022 – R\$</b>
1. PASEP – Lei nº 1.108/2012	83.000,00	71.000,00	60.000,00
2. BADESC – Lei nº 1.386/2017	300.000,00	1.200.000,00	1.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>383.000,00</b>	<b>1.271.000,00</b>	<b>1.060.000,00</b>

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO**

1. Para definição dos valores da Dívida Pública para os exercícios de 2020 a 2022, foi considerado o saldo devedor da dívida com o PASEP previsto em 31 de dezembro de 2019, e ainda a previsão de liberação da operação de crédito já autorizada, bem como suas respectivas amortizações.

**GENIR LOLI**  
Prefeito Municipal

**FERNANDA ZAMPROGNA**  
Secretária de Administração e Finanças

**GENECI DELLAI**  
Contadora CRC 16.795/O-0



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**ANEXO VI**

**AValiação de Cumprimento das Metas Relativas ao Exercício Anterior**

Art. 4º, § 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**METAS FISCAIS 2018**

<b>Item</b>	<b>Previsto (R\$)</b>	<b>Realizado (R\$)</b>	<b>Varição (%)</b>
Receita <sup>1</sup>	20.049.650,00	20.292.468,56	1,21%
Despesa <sup>2</sup>	20.049.650,00	19.003.509,98	-5,22%
Resultado Nominal <sup>3</sup>	1.244.000,00	-1.641.247,42	-231,93%
Resultado Primário <sup>3</sup>	-855.500,00	1.412.428,22	-265,10%
Dívida Fundada <sup>3</sup>	1.099.000,00	93.244,01	-91,51%

<sup>1</sup> Conforme previsto no desdobramento da receita em metas bimestrais de arrecadação, (art. 13 – Lei 101/00).

<sup>2</sup> Conforme previsto no cronograma mensal de desembolso (art. 8º - Lei 101/00).

<sup>3</sup> Previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2018.

Em análise do cumprimento das Metas Fiscais, verifica-se:

1. Em relação ao previsto, a execução da receita aumentou 1,21%, enquanto a despesa diminuiu 5,22%.
2. Relativamente aos Resultados Nominal e Primário, e a Dívida Fundada, os resultados alcançados demonstram o cumprimento com folga do previsto na LDO para o exercício em análise.

**GENIR LOLI**  
Prefeito Municipal

**FERNANDA ZAMPROGNA**  
Secretária de Administração e Finanças

**GENECI DELLAI**  
Contadora CRC 16.795/O-0



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**ANEXO VII**  
**METAS FISCAIS**  
**METAS E RESULTADOS FISCAIS DO GOVERNO MUNICIPAL**  
Art. 4º § 2º, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**VALORES CORRENTES**

ITEM	2016		2017		2018		2019
	ORÇADO	REALIZADO	ORÇADO	REALIZADO	ORÇADO	REALIZADO	PREVISTO
RECEITA TOTAL	19.121.000,00	18.064.112,72	19.460.000,00	18.186.055,67	20.049.650,00	20.292.468,56	21.415.000,00
DESPESA TOTAL	19.121.000,00	17.238.023,93	19.460.000,00	19.098.279,09	20.049.650,00	19.003.509,98	21.415.000,00
RESULTADO NOMINAL	17.000,00	-1.290.604,62	434.000,00	-996.302,66	1.244.000,00	-1.641.247,42	1.580.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO	-245.900,00	198.747,16	-403.320,00	-1.106.318,21	-855.500,00	1.412.428,22	-1.106.300,00
DÍVIDA FUNDADA	16.000,00	111.731,71	19.000,00	102.223,75	1.099.000,00	93.244,01	1.580.000,00

**VALORES CONSTANTES**

ITEM	2020	2021	2022
RECEITA TOTAL	22.021.270,00	22.984.921,00	23.739.831,00
DESPESA TOTAL	22.021.270,00	22.984.921,00	23.739.831,00
RESULTADO NOMINAL	790.000,00	-332.000,00	-90.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO	-1.048.940,00	-573.120,00	-1.289.800,00
DÍVIDA FUNDADA	383.000,00	1.271.000,00	1.060.000,00

**GENIR LOLI**  
Prefeito Municipal

**FERNANDA ZAMPROGNA**  
Secretária de Administração e Finanças

**GENECI DELLAI**  
Contadora CRC 16.795/O-0



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**ANEXO VIII**

**METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>EXERCÍCIOS</b>		
	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
ATIVO REAL LÍQUIDO	16.393.219,07	15.511.645,44	16.336.431,84
PASSIVO REAL DESCOBERTO	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS</b>	16.393.219,07	15.511.645,44	16.336.431,84

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>EXERCÍCIOS</b>		
	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Receita de Alienação + Rendimentos	5.678,82	2.824,18	482,82
Aquisição de Equipamentos/Imóveis	8.395,00	33.080,99	0,00

**GENIR LOLI**  
Prefeito Municipal

**FERNANDA ZAMPROGNA**  
Secretária de Administração e Finanças

**GENECI DELLAI**  
Contadora CRC 16.795/O-0



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**ANEXO IX**  
**METAS FISCAIS**  
**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL**

Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>SITUAÇÃO FINANCEIRA EM 31/12/2017</b>	
Ativo Financeiro	0,00
Passivo Financeiro	0,00
Superávit Financeiro	0,00
<b>SITUAÇÃO PERMANENTE EM 31/12/2017</b>	
Ativo Permanente	0,00
Passivo Permanente	0,00
Déficit Permanente	0,00
<b>RESULTADO PATRIMONIAL EM 31/12/2017</b>	
Soma do Ativo	0,00
Soma do Passivo	0,00
Passivo Real à Descoberto	0,00

<b>SITUAÇÃO ATUARIAL</b>
<b>O Município não possui Regime Previdenciário próprio.</b>

**GENIR LOLI**  
Prefeito Municipal

**FERNANDA ZAMPROGNA**  
Secretária de Administração e Finanças

**GENECI DELLAI**  
Contadora CRC 16.795/O-0





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**ANEXO X**

**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS  
DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Renúncia de Receita em 2020<sup>1</sup>**

	R\$
1. Incentivos Fiscais	16.500,00
2. Outras Isenções Tributárias (Novas isenções com amparo na Legislação Tributária – CTM etc.)	33.000,00
3. Desconto para pagamento de tributos em parcela única	63.000,00
4. Remissões e Anistias	11.000,00
<b>Total</b>	<b>123.500,00</b>

A demonstração acima contempla apenas os novos benefícios a serem concedidos no exercício de 2020, na forma da legislação municipal, observada, em qualquer caso, a Lei Complementar Federal nº 101/2000. Ficam ressalvados os benefícios tributários historicamente ocorrentes, como, por exemplo, a isenção de IPTU aos aposentados, nas condições previstas no Código Tributário Municipal (CTM).

**Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2020**

	R\$
1. Aumento da arrecadação	300.000,00
2. Margem bruta (aumento da arrecadação)	<b>300.000,00</b>

*Observações:*

1 – A margem de expansão foi apurada levando em consideração 50% (cinquenta por cento) do aumento da previsão da receita para 2020, em comparação com a receita orçada na LOA de 2019.

2 – Fica ressalvada a expansão com base na redução permanente da despesa, a ser demonstrada, caso a caso, na forma do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**GENIR LOLI**  
Prefeito Municipal

**FERNANDA ZAMPROGNA**  
Secretária de Administração Finanças

**GENECI DELLAI**  
Contadora CRC 16.795/O-0

<sup>1</sup> Já impactada no Orçamento da Receita. Art. 14, I, da LRF.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**ANEXO XI**

**RISCOS FISCAIS**

Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
1. Desapropriação de terrenos para espaços esportivos / construção de próprios municipais	0,00	0,00	0,00
2. Processos em fase de execução	0,00	0,00	0,00
3. Intempéries	22.000,00	23.000,00	24.000,00
4. Despesas de manutenção da estrutura administrativa orçada a menor ou não orçada	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>22.000,00</b>	<b>23.000,00</b>	<b>24.000,00</b>

**Providências para neutralização/atenuação dos riscos fiscais:**

- acompanhamento sistemático dos itens orçamentários pertinentes aos riscos eleitos acima;
- readequação das despesas para o restante do exercício, reduzindo-as proporcionalmente ao prejuízo fiscal estimado/constatado;
- revisão dos cronogramas de desembolso, para apropriação das providências do item anterior;
- limitação de empenho de conformidade com o disposto no art. 8º desta Lei;
- revisão dos benefícios tributários em vigor.

**GENIR LOLI**  
Prefeito Municipal

**FERNANDA ZAMPROGNA**  
Secretária de Adm. e Finanças

**GENECI DELLAI**  
Contadora CRC 16.795/O-0



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

**ANEXO XII**

**OBRAS EM ANDAMENTO E CUSTOS PROGRAMADOS  
PARA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO**

Art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

***I – OBRAS EM ANDAMENTO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019***

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR – R\$</b>
Edificações Diversas (Contrapartida)	50.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>50.000,00</b>

***II – DESPESA DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 2020***

<b>UNIDADE</b>	<b>VALOR – R\$</b>
Câmara de Vereadores	12.000,00
Gabinete do Prefeito e Vice	17.000,00
Secretaria Municipal de Administração e Finanças	90.000,00
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes	116.000,00
Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social	12.000,00
Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Transportes	116.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	74.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>437.000,00</b>

**GENIR LOLI**  
Prefeito Municipal

**FERNANDA ZAMPROGNA**  
Secretária de Administração e Finanças

**GENECI DELLAI**  
Contadora CRC 16.795/O-0